

# **Das condições de licitude para o tratamento de dados pessoais pelas Administrações Públicas: breve comentário ao artigo 6.º, n.º 1, al. e), do RGPD\***

**JOEL A. ALVES**

Professor Convidado equiparado a Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho.  
Investigador Integrado do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação da  
Universidade do Minho

**DOI:** <https://doi.org/10.34626/saj.2026.v2i1.0004>

**Sumário:** I. Enquadramento. II. O exercício de «funções de interesse público» ou da «autoridade pública». III. A exigência de uma norma de competência (em sentido amplo). IV. A necessidade do tratamento para as finalidades visadas. V. Exemplos práticos. VI. Conclusões.

**Palavras-chave:** Administração Pública; tratamento de dados pessoais; condições de licitude; fundamentos de legitimidade; funções de interesse público; exercício da autoridade pública.

---

\* O presente artigo resulta, com pontuais alterações e desenvolvimentos, das considerações originalmente publicadas in ALVES, Joel A. / COSTA, Tiago Branco, “Há vida para além do consentimento(?): contributo para a delimitação do sentido e alcance do artigo 6.º, n.º 1, al. e), do RGPD à luz da jurisprudência do TJUE”, in *Direito Administrativo e Tecnologia* (coord. Artur Flaminio da Silva), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 132 e ss. As considerações em causa correspondem ao contributo do autor para o citado escrito.

## I. Enquadramento

À semelhança do que já ocorria na Diretiva 95/46/CE<sup>1</sup>, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>2</sup> “permite o tratamento de dados pessoais por razões de interesse público”<sup>3</sup>.

De facto, o artigo 6.º, n.º 1, al. e), do Regulamento é claro: deve o tratamento de dados pessoais considerar-se lícito se e na medida em que “for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública” de que esteja investido o responsável pelo tratamento. Solução normativa que se limita, ao cabo e ao resto, a reconhecer o carácter central de que o tratamento de informação se reveste no quadro da atividade administrativa dos nossos tempos: o tratamento de informação é, hoje, uma atividade indispensável para a satisfação das necessidades coletivas; uma tarefa verdadeiramente instrumental para a prossecução do interesse público<sup>4</sup>. Daí que, qualificando-se grande parte das informações detidas pelas Administrações Públicas como “dados pessoais”<sup>5</sup>, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do RGPD<sup>6</sup>, não pudesse este diploma deixar de prever condições específicas, suscetíveis de possibilitar o seu tratamento.

---

<sup>1</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (de ora em diante, abreviadamente designado pela sigla «RGPD» ou simplesmente por «Regulamento»).

<sup>3</sup> Cfr. FARINHO, Domingos Soares, “Interesse público e exercício da autoridade pública como fundamentos de licitude de tratamento de dados pessoais”, in *Direito da Proteção de Dados: perspetivas públicas e privadas* (coord. Domingos Soares Farinho / Francisco Paes Marques / Tiago Fidalgo de Freitas), Almedina, Coimbra, 2023, pp.158 e ss.

<sup>4</sup> Nesse sentido, cfr. OTERO, Paulo, *Manual de Direito Administrativo*, Volume I, 2.ª reimpressão da edição de novembro de 2013, Almedina, Coimbra, 2016, pp.176-177. Em sentido próximo, cfr. GORDILLO, Augustín, *Tratado de derecho administrativo y obras selectas: parte general*, Fundación de Derecho Administrativo, Buenos Aires, 2017, p. VIII-31; OLIVEIRA, Fernanda Paula / DIAS, José Eduardo Figueiredo, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 5.ª edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2021, p. 42.

<sup>5</sup> Alertando para tal circunstância, veja-se. ALVES, Joel A. “Administração eletrónica, eficiência e proteção de dados: breves considerações à luz dos princípios gerais da atividade administrativa”, in *Anuário da Proteção de Dados - 2022* (coord. Francisco Pereira Coutinho / Graça Canto Moniz), CEDIS, Lisboa, 2023, p. 133.

<sup>6</sup> Recorde-se que, nos termos do preceito em causa, subsumir-se-á ao conceito de “dados pessoais” qualquer “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)". Sendo que, mais a clara a mesma norma que, para efeitos do regulamento, deverá considerar-se identificável “uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”. Para mais aforamentos, cfr., com as necessárias adaptações, GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, “Parecer 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais”, 20 de junho de 2007.

Sucedem que, não obstante a importância que lhes vem sendo reconhecida pela doutrina<sup>7</sup>, muitas parecem ser ainda as dúvidas enfrentadas pelas entidades administrativas no que diz respeito ao sentido e alcance da condição de licitude anteriormente referida<sup>8</sup>. Circunstância que, naturalmente, em nada tem contribuído para a sua correta invocação. Pelo contrário: antes tem fomentado a sua preterição por fundamentos de legitimidade menos adequados – como seja, paradigmaticamente, o consentimento dos titulares dos dados<sup>9</sup>.

Desta feita, o propósito do presente estudo é simples: esclarecer quais os pressupostos de aplicabilidade da base jurídica em questão, clarificando em que circunstâncias esta poderá ser invocada como condição de licitude para o tratamento de dados pessoais – mormente, nos casos em que o responsável pelo tratamento se configure como uma entidade administrativa.

## **II. O exercício de «funções de interesse público» ou da «autoridade pública»**

Como vimos, o art. 6.º, n.º 1, al. e), do RGPD, estabelece que o tratamento de dados pessoais deverá considerar-se lícito se e na medida em que “for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento”. O que pressupõe o cumprimento de três requisitos.

Assim – e em primeiro lugar –, começa tal preceito por exigir que as atividades que o responsável pelo tratamento pretende realizar se mostrem enquadráveis no exercício de «funções de interesse público» ou da «autoridade pública» de que este se encontra investido<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Qualificando “o tratamento fundado no interesse público ou no exercício da autoridade pública”, a par do consentimento, como “o mais relevante fundamento para o tratamento de dados pessoais”, CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 219.

<sup>8</sup> Numa perspetiva mais vasta, alertando para as dificuldades com que as Administrações Públicas se têm defrontado, no tocante à compreensão ou assunção das responsabilidades que o RGPD lhes impõe, enquanto responsáveis pelo tratamento, cfr. CALVÃO, Filipa Urbano, “RGPD na Administração Pública: a perspetiva (de um membro) da CNPD”, in *Direito da Proteção de Dados: perspetivas públicas e privadas* (coord. Domingos Soares Farinho / Francisco Paes Marques / Tiago Fidalgo de Freitas), Almedina, Coimbra, 2023, pp. 11-12.

<sup>9</sup> A este propósito, criticando o carácter excessivo com que as entidades administrativas têm encarado o consentimento, enquanto condição de licitude para o tratamento de dados pessoais, “solicitando-o, às vezes, por tudo e por nada”, cfr. FONSECA, Isabel Celeste M., “Governança pública digital e a proteção de dados pessoais: notas breves sobre as dificuldades de harmonização”, in *Estudos de E.Governança, Transparência e Proteção de Dados* (coord. Isabel Celeste M. Fonseca), Almedina, Coimbra, 2021, p. 25.

<sup>10</sup> Cfr. TJUE, Acórdão de 30 de março de 2023, *Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer*, Processo C-34/21, § 87.

Nesta senda, desafio que desde logo se coloca ao aplicador-intérprete prende-se com determinar aquilo que deve entender-se por cada uma destas expressões. Isto porque, conquanto avançando alguns exemplos de atividades que se poderão considerar suscetíveis de ser abrangidas pelo seu conteúdo definitório<sup>11</sup>, o Regulamento não oferece, ao longo dos seus 99 artigos e 173 considerandos, qualquer noção operativa de tais conceitos<sup>12</sup>.

Sendo o vocábulo “função” juridicamente utilizado para designar “uma forma específica de agir ou atuar para prosseguir um certo fim”<sup>13</sup>, e identificando-se o *interesse público* com “a garantia e a promoção do bem comum da coletividade”<sup>14</sup> o preenchimento da primeira das referidas noções não nos parece, em todo o caso, colocar grandes dúvidas: por “exercício de uma função de interesse público” sempre terá de interpretar-se a «prosseção de um objetivo de interesse geral»<sup>15</sup>, erigido como adequado ou indispensável para a realização daqueles que se apresentam como os objetivos fundamentais da comunidade política - leia-se, a *Justiça, a Segurança e o Bem-Estar*<sup>16</sup>. Já por “exercício da autoridade pública”, deverá considerar-se “o exercício de um poder de subordinação unilateral jurídico ou material”<sup>17</sup> – isto é, de *um poder de autoridade*<sup>18</sup>, como sejam “os poderes de tributar, de expropriar, de conceder ou recusar licenças, etc.”<sup>19</sup>.

---

<sup>11</sup> Cfr. DATA PROTECTION COMMISSION, “Legal Bases for Processing Personal Data”, dezembro de 2019, p. 19.

<sup>12</sup> Dando conta de tal realidade, cfr. entre outros CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito...*, cit., pp. 216-217 e 220-221; FARINHO, Domingos Soares, “Interesse...”, cit., p. 163.

<sup>13</sup> Cfr. CORREIA, J.M. Sérvulo / MARQUES, Francisco Paes, *Noções de Direito Administrativo*, Volume I, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2021, p. 28.

<sup>14</sup> Cfr. OTERO, Paulo, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 153-154.

<sup>15</sup> Em sentido confluyente, veja-se TJUE, Acórdão de 22 de junho de 2021, *Latvijas Republikas Saeima*, Processo C-439/19, §108, onde se lê que: “a melhoria da segurança rodoviária constitui um objetivo de interesse geral reconhecido pela União (...) Por conseguinte, os Estados-Membros podem qualificar a segurança rodoviária de «função de interesse público», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD”.

<sup>16</sup> Identificando estas como as principais finalidades que hoje se reconhecem à comunidade política, cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Lições de Direito Administrativo*, 5.<sup>a</sup> edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p.14. Em sentido próximo, erigindo “a segurança, a cultura e o bem-estar” como as “três espécies fundamentais” a que se podem reconduzir todas as “necessidades coletivas”, cfr. AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2016, p.27.

<sup>17</sup> Cfr. FARINHO, Domingos Soares, “Interesse...”, cit., p. 163.

<sup>18</sup> Tal interpretação surge, aliás, reforçada pela terminologia empregue nas versões espanhola e italiana do RGPD, onde a expressão “in the exercise of official authority” (na versão em inglês do Regulamento) foi, respetivamente, traduzida como “en el ejercicio de poderes públicos” e “all’esercizio di pubblici poteri”. Refira-se, contudo, que mesmo na versão portuguesa do diploma em causa, a expressão “prerrogativas de autoridade pública” é utilizada como sinónimo de “autoridade pública”, no âmbito do seu considerando 41.

<sup>19</sup> Cfr. AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso...*, cit., p. 118.

Ainda que se reportando a realidades não totalmente coincidentes, a interseção entre os dois conceitos, apresenta-se, pois, inegável. Isto porque, como nota DOMINGOS FARINHO, sendo embora pacífico que “pode existir exercício de funções de interesse público que não implicam qualquer exercício de autoridade pública”, ponto é que “não é possível conceber exercício de autoridade pública que não configure igualmente exercício de funções de interesse público”<sup>20</sup>. Afinal, e pelo menos no quadro de Estados de Direito democrático, tais como Portugal, a única justificação admissível para o exercício de prerrogativas de autoridade prende-se, justamente, com a prossecução do interesse público<sup>21</sup>.

Independentemente de o exercício da “autoridade pública” se considerar ou não subsumível no âmbito do exercício de “funções de interesse público” (em sentido lato)<sup>22</sup>, uma coisa parece segura: ambas as expressões colocam a tónica na natureza da *função*, não na do *sujeito* que a desenvolve<sup>23</sup>. Razão pela qual, o fundamento aqui em análise tanto possa ser invocado por *peçoas coletivas públicas*, como por *entidades privadas*<sup>24</sup> - desde que, claro está, a estas haja sido confiada a prossecução de certas funções públicas, e as atividades de tratamento por si realizadas surjam enquadradas no exercício de tais funções.

### III. A exigência de uma norma de competência (em sentido amplo)

Sucedo que, conforme o TJUE teve recentemente oportunidade de recordar, no âmbito do Acórdão *Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer*, “o tratamento lícito de dados pessoais pelos responsáveis pelo tratamento com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD pressupõe não apenas que se possa considerar que estas exercem funções de

---

<sup>20</sup> Cfr. FARINHO, Domingos Soares, “Interesse...”, *cit.*, p. 163.

<sup>21</sup> *Idem*, p.165.

<sup>22</sup> Aqui caberão, assim, não só a prossecução de funções de interesse público no exercício de poderes de autoridade pública - o “exercício da autoridade pública” -, como também o exercício de funções de interesse público que não impliquem o recurso a tais poderes de autoridade - o “exercício de funções de interesse público” (em sentido estrito). Em termos matemáticos, o exercício de funções de interesse público (em sentido amplo) corresponderá, portanto, à soma do “exercício de funções de interesse público” (em sentido estrito) com o “exercício da autoridade pública”. Isto é: exercício de funções de interesse público (em sentido amplo) = exercício de funções de interesse público (em sentido estrito) + exercício da autoridade pública.

<sup>23</sup> Nesse sentido, cfr. INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE, “Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)”, 14 de outubro de 2022, p. 80. Numa perspetiva idêntica, defendendo que as expressões “exercício de funções de interesse público” e “exercício da autoridade pública” pressupõe a “assunção de um modelo funcional”, onde “não releva a natureza da entidade”, cfr CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito...*, p. 220.

<sup>24</sup> Indo de encontro a este entendimento, veja-se, entre outros, KOTSCHY, Waltraut, “Article 6 - Lawfulness of processing”, in *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): a commentary* (ed. Cristopher Kuner / Lee A. Bygrave / Cristopher Docksey), Oxford University Press, Oxford, 2020, p. 336

interesse público, mas também que os tratamentos de dados pessoais para efeitos do exercício dessa função assentam numa base jurídica prevista no artigo 6.º, n.º 3, deste regulamento”<sup>25</sup>.

De resto, não poderia ser de outra forma. É que, como bem ensina VIEIRA DE ANDRADE, “a qualificação de interesse coletivos como interesse públicos, bem como a atribuição da respetiva prossecução a entidades públicas (ou sob direção ou controlo público)”, depende das opções pré-efetuadas “num plano superior, ao nível político-legislativo”<sup>26</sup>. Daí que, tal como que sucede em quaisquer outros domínios da atividade administrativa, o exercício de “funções de interesse público” e/ou da “autoridade pública” a que alude o artigo 6.º, n.º 1, al. e) do RGPD não pudesse também deixar de exigir um *título habilitante*<sup>27</sup>.

Sem embargo das dúvidas que se têm colocado quanto a este requisito, parece-nos, todavia, claro que o Regulamento não impõe que uma tal base jurídica determine como obrigatório o tratamento de dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas<sup>28</sup>. De todo: o que o artigo 6.º, n.º 3, daquele diploma exige é que o responsável pelo tratamento se encontre *investido de funções de interesse público ou de autoridade pública*, mas não necessariamente também de uma *obrigação legal (explícita) de tratar dados*<sup>29</sup>.

Enfim: decisivo é que a finalidade das atividades de tratamento de dados pessoais a desenvolver caiba nas atribuições do responsável pelo tratamento<sup>30</sup>, que a sua atuação

---

<sup>25</sup> Cfr. TJUE, Acórdão de 30 de março de 2023, *Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer*, Processo C-34/21, § 87.

<sup>26</sup> Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Lições...*, cit., p.14.

<sup>27</sup> Recordando que “o exercício da função administrativa necessita sempre de um título habilitante”, cfr. CORREIA, J.M. Sérvulo / MARQUES, Francisco Paes, *Noções...*, cit., p.31. Em sentido idêntico, cfr., entre outros, AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso ..*, cit., p. 40; ALMEIDA, Mário Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 83-84.

<sup>28</sup> Partilhando deste entendimento, cfr. MONIZ, Graça Canto, *Manual de introdução à proteção de dados pessoais*, Coimbra, Almedina, 2023, p.90; KOTSCHY, Waltraut, “Article 6...”, cit., p. 336; RÜCKER Daniel / KUGLER, Tobias, *New European General Data Protection Regulation: A Practitioner’s Guide*, Nomos, Baden-Baden, 2018, p. 81.

<sup>29</sup> Nesse sentido, ainda que por referência ao quadro da Diretiva 95/46/CE, GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, “Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/47/CE”, 9 de abril de 2014, p. 33.

<sup>30</sup> Assim se depreende, entre nós, da “jurisprudência” da COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Nesse sentido, veja-se, entre outras, as Deliberações n.º 2022/739, de 7 de julho de 2022, e n.º 2019/619, de 10 de dezembro de 2019, bem como os Pareceres n.º 2020/134, de 5 de novembro de 2020, n.º 2022/73, de 10 de agosto de 2022, e n.º 2022/117, de 21 de dezembro de 2022; todos da referida autoridade de controlo.

encontre fundamento e respaldo numa *norma de competência (em sentido amplo)*<sup>31</sup>. Norma essa que deve definir, de uma forma inequívoca<sup>32</sup>, quais os interesses públicos que concretamente podem – *rectius, têm de* – ser prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, e quais os poderes que lhe são cometidos para levar a bom porto tal tarefa<sup>33</sup>. Mas que, ainda assim, não necessita de especificar, ao menos expressamente, qual a natureza e o objeto das atividades de tratamento de dados pessoais suscetíveis de ser licitamente realizadas com base na mesma<sup>34</sup>, podendo limitar-se a conceber o tratamento de dados pessoais como genericamente *admissível* (na medida em que realizado dentro das referidas «balizas»), ou até mesmo revelar-se *omissa* em relação a esta específica matéria<sup>35</sup>.

Como quer que seja, ponto é que o RGPD não requer que a base jurídica a que anteriormente nos reportamos revista a forma de *lei (em sentido formal)*<sup>36</sup>: assim se depreende da mera leitura do seu considerando 41, onde expressamente se esclarece que, quando este diploma se refira a um “fundamento jurídico” ou a uma “medida legislativa”, “não se trata necessariamente de um ato legislativo adotado por um parlamento, sem prejuízo dos requisitos que decorram da ordem constitucional do Estado-Membro em causa”<sup>37</sup>.

---

<sup>31</sup> Aqui englobamos, na esteira de SÉRVULO CORREIA e FRANCISCO PAES MARQUES, “quer as normas de competência em sentido estrito - aquelas que conferem poderes funcionais a determinados órgãos para agir - quer as normas de atribuições - aquelas que definem os fins a prosseguir pelas pessoas coletivas públicas onde tais órgãos se inserem”. Para mais desenvolvimentos, cfr. CORREIA, J.M. Sérvulo / MARQUES, Francisco Paes, *Noções...*, *cit.*, p. 31.

<sup>32</sup> Nesse sentido, cfr. o considerando 41 do RGPD, onde se clarifica que sempre que o Regulamento exija a adoção de um “fundamento jurídico” ou de uma “medida legislativa”, estes deverão “ser claros e precisos e a sua aplicação deverá ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça») e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”.

<sup>33</sup> Em sentido próximo, considerando que o tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, al. e) do RGPD pressupõe a vigência de um preceito legal que expressamente defina “a quem são atribuídas funções de interesse público e que poderes são atribuídos às autoridades públicas”, cfr. CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “Anotação ao artigo 6.º do RGPD”, in *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019* (coord. A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, p.119.

<sup>34</sup> Nesse sentido, sustentando que, “contrary to article 6(1)(c), the assignment of a task as referred to in article 6(1)(e) will often not result in precisely determined obligations for the controller but rather in a more general authorisation to act as necessary in order to fulfill the task”, cfr. KOTSCHY, Waltraut, “Article 6...”, *cit.*, p. 336.

<sup>35</sup> Em sentido próximo, cfr. CALVÃO, Filipa Urbano, “RGPD...”, *cit.*, p.15.

<sup>36</sup> Nesse sentido, sustentando que “a concretização das alíneas c) e e) [do artigo 6.º, n.º1, do RGPD] não tem de ser alcançada através de uma lei formal, bastando que o seja através de uma lei material”, cfr. CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Anotação...*, *cit.*, p. 119.

<sup>37</sup> Atento o sentido que a doutrina vem conferindo ao *princípio da legalidade*, no quadro do nosso ordenamento jurídico-constitucional, parece-nos, portanto, líquido que a concretização da referida base jurídica poderá ser alcançada através de qualquer dos *atos legislativos* previstos no artigo 112.º/1 da Constituição da República Portuguesa: leia-se, não só a *Lei* da Assembleia da República, como também o *Decreto-Lei* do Governo e os *Decretos-Legislativos Regionais* (estando em causa as Regiões Autónomas).

#### IV. A necessidade do tratamento para as finalidades visadas

Da leitura conjugada dos artigos 6.º, n.º 1, al. e), e 6.º, n.º 3, do Regulamento, recorta-se, todavia, um terceiro requisito, que sempre terá de ser respeitado para que o tratamento de dados pessoais fundado no exercício de “funções de interesse público” ou da “autoridade pública” se possa considerar lícito: qual seja, o de que as operações a desenvolver se mostrem, efetivamente, *necessárias* para o exercício dessas funções ou dessa autoridade<sup>38</sup>.

Muito embora imediatamente remetendo para uma das “aceções tradicionais” do *princípio da proporcionalidade*<sup>39</sup>, tal como acolhido na Constituição da República Portuguesa (artigo 266, n.º 2) e no Código do Procedimento Administrativo (artigo 7.º), cumpre, todavia, alertar que o *conceito de necessidade* “tem um significado independente no direito da União”<sup>40</sup>. Razão pela qual, o seu preenchimento deva, em primeira linha, ser alcançado por referência à jurisprudência do TJUE em matéria de proteção de dados pessoais.

Desta feita, vale a pena recordar que os juízes do Luxemburgo têm vindo a interpretar a noção jurídica em causa de forma bastante restritiva<sup>41</sup>, identificando-a, fundamentalmente, com a máxima de que “os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros

---

Numa perspetiva mais restrita, parecendo excluir (ainda que implicitamente) a possibilidade de o fundamento jurídico em causa ser adotado mediante Decreto-Legislativo Regional, cfr. PINHEIRO, Alexandre Sousa / GONÇALVES, Carlos Jorge, Anotação ao artigo 6.º do RGPD, *in Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados* (coord. Alexandre Sousa Pinheiro), Almedina, Coimbra, 2018, p. 224.

<sup>38</sup> A importância deste último requisito tem sido, de resto, particularmente destacada pela jurisprudência. Nesse sentido, veja-se, *inter alia*, TJUE, Acórdão de 8 de dezembro de 2022, *Inspektor v Inspektorata kam Visshia sadeben savet*, Processo C-233/23, §95, onde se lê que: “para demonstrar que tratamentos de dados pessoais como os que estão em causa no processo principal são abrangidos pelo âmbito de aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do RGPD, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar (...) no que respeita ao artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), se os referidos tratamentos são *necessários ao exercício, pelo Ministério Público, das suas funções de interesse público*” (destaque nosso).

<sup>39</sup> Recordando que a “proporcionalidade determina proibição do excesso ou necessidade, nunca legitimando a imposição de sacrifícios ou lesões pessoais ou patrimoniais para além do indispensável à satisfação do interesse público”, cfr. OTERO, Paulo, *Manual...*, *cit.*, p. 370.

<sup>40</sup> Cfr. COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, “Diretrizes 2/2019 sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados”, 8 de outubro de 2019, p.8. No mesmo sentido, qualificando o conceito de necessidade como um “conceito autónomo de direito comunitário”, veja-se, ainda que por referência ao quadro da Diretiva 95/46/CE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 16 de dezembro de 2008, *Huber*, Processo C-524/06, §52.

<sup>41</sup> Nesse sentido, veja-se, designadamente, TJUE, Acórdão de 4 de maio de 2017, *Rīgas satiksme*, Processo C-13/16, §30, onde se lê que “as derrogações e as restrições ao princípio da proteção dos dados pessoais devem ocorrer *na estrita medida do necessário*” (destaque nosso). Na mesma linha, veja-se, ainda, TJUE, Acórdão de 16 de dezembro 2008, *Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia*, Processo C-73/07, §56.

meios”<sup>42</sup>. O mesmo é dizer que, para ser *necessário*, deve o tratamento de dados pessoais constituir a *medida menos lesiva* para os direitos fundamentais dos titulares dos dados<sup>43</sup>. O que, naturalmente, pressupõe que o responsável pelo tratamento não disponha, à luz das circunstâncias do caso concreto<sup>44</sup>, de outras *medidas alternativas igualmente eficazes* de que possa lançar mão, com vista à consecução dos fins que se propõe atingir com tal atividade<sup>45</sup>.

## V. Exemplos práticos<sup>46</sup>

Como exemplos de atividades de tratamento enquadráveis neste fundamento podem apontar-se:

- i. O acesso a informação constante das bases de dados de pessoas coletivas públicas, por parte dos serviços de inspeção da administração direta e indireta do Estado, ao abrigo do disposto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 276/2008, de 31 de julho<sup>47</sup>;
- ii. A difusão via *sms* e/ou correio eletrónico dos alertas especiais e avisos de proteção civil a que se refere o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro<sup>48</sup>;

---

<sup>42</sup> Cfr. considerando 39 do RGPD. Interpretando o *conceito de necessidade* à luz deste mesmo preceito, veja-se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 22 de junho de 2021, *Latvijas Republikas Saeima*, Processo C-439/19, §110.

<sup>43</sup> Nesse sentido, veja-se, entre outros, TJUE, Acórdãos de 27 de setembro de 2017, *Puškár*, Processo C-73/16, §113; de 9 de novembro de 2010, *Volker und Markus Schecke*, Processos C-92/09 e C-93/09, §86; e de 20 de maio de 2003, *Österreichischer Rundfunk e o.*, Processos C-465/00, C-138/01 e C-139/01, §88.

<sup>44</sup> A este propósito, defendendo que “exactly what processing is necessary to achieve a given purpose will vary from case to case, depending on the exact circumstances”, cfr. DATA PROTECTION COMMISSION, “Legal Bases for Processing Personal Data”, dezembro de 2019, p.5. No mesmo sentido, cfr. FARINHO, Domingos Soares, “Interesse...”, *cit.*, p. 168.

<sup>45</sup> Nesse sentido, veja-se, entre outros, TJUE, Acórdão de 9 de novembro de 2010, *Volker und Markus Schecke*, Processos C-92/09 e C-93/09, §86; e de 20 de maio de 2003, *Österreichischer Rundfunk e o.*, Processos C-465/00, C-138/01 e C-139/01, §88.

<sup>46</sup> Os exemplos que se apresentarão de seguida foram inicialmente avançados no nosso ALVES, Joel A., *Administração Pública e Dados Pessoais: Da Necessidade do Tratamento ao Imperativo da Proteção*, Almedina, Coimbra, 2026, pp. 134 e ss.

<sup>47</sup> Determina a supramencionada norma que, “no âmbito do exercício das respetivas atribuições, os serviços de inspeção podem (...) aceder a informação constante das bases de dados das pessoas coletivas públicas, preferencialmente de forma direta e remota”. Para mais desenvolvimentos, cfr., com especial interesse, CNPD, Parecer n.º 2020/134, de 5 de novembro de 2020, *cit.*, pp. 1 e ss., onde se preconiza como legítimo (ainda que sob reserva de algumas condições) o acesso da Inspeção-Geral de Finanças “aos elementos de informação que integram as bases de dados do Instituto de Segurança Social, I.P., relativas ao Sistema de Informação da Segurança Social e aos seus Subsistemas para a finalidade exclusiva da prossecução das competências que lhe estão legalmente atribuídas”.

<sup>48</sup> Recorde-se que, de acordo com o preceito em causa, “a ANPC e os SMPC garantem, nos respetivos âmbitos de atuação, a difusão dos alertas especiais e avisos de proteção civil” (n.º 1). Sendo que, “para efeitos de difusão de alerta especial ao sistema de proteção civil, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente correio eletrónico, redes de comunicações fixas ou móveis e rede de radiocomunicações de emergência” (n.º 2). Já “para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente sirenes ou outros dispositivos sonoros, redes de comunicações fixas ou móveis, televisão, rádio, aplicações informáticas, correio eletrónico ou redes sociais” (n.º 3).

- iii. A elaboração e publicação de pautas de classificação de estudantes, por parte de Universidades e Institutos Politécnicos, ao abrigo da autonomia pedagógica que lhes é reconhecida nos termos do art. 74.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro<sup>49</sup>;
- iv. A instalação e utilização de sistemas de vigilância rodoviária, pelas forças de segurança, para as finalidades previstas no art. 11.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro<sup>50</sup>;
- v. A recolha de informações referentes às características demográficas e socioeconómicas da população, no âmbito de inquéritos censitários, tais como o Censos 2021, recém-conduzido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/2019, de 18 de abril<sup>51</sup>;
- vi. A obtenção de imagens faciais e impressões digitais de cidadãos estrangeiros, nos termos e para os efeitos do art. 212.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho<sup>52</sup>;
- vii. A recolha e o tratamento dos dados pessoais necessários às operações do cartão de cidadão a que se refere o art. 36.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro<sup>53</sup>;

---

<sup>49</sup> Note-se que “a autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem”.

<sup>50</sup> São estas, concretamente: (i) a deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias; (ii) a realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito; (iii) a localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de caráter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação; e (iv) a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo contraordenacional ou penal, neste se compreendendo a fase de levantamento de auto, prévia à instauração de inquérito. Mais esclarece o art. 12.º do mesmo diploma que “com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito é [ainda] autorizada, nos termos do artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro, a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância eletrónica criados, nos termos legais, pelos municípios”.

<sup>51</sup> Cfr. art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, onde explicitamente se estabelece que, “no âmbito das suas atribuições e para a prossecução da missão de interesse público, o INE, I. P., pode efetuar tratamento de dados pessoais, incluindo os sensíveis, bem como proceder à interconexão de dados, nomeadamente com as outras autoridades estatísticas” (destaque nosso). Para mais desenvolvimentos, veja-se, com as necessárias adaptações, CNPD, Autorização n.º 2600/11, Processo n.º 3211/11, 24 de março de 2011, em especial, pp. 5 e 6.

<sup>52</sup> Reza a suprarreferida disposição que, “com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, a GNR, a PSP, o IRN, I. P., e a AIMA, I. P., podem recorrer aos meios de identificação civil previstos na lei e nos regulamentos comunitários aplicáveis à emissão de cartões de identificação e vistos, designadamente a obtenção de imagens faciais e impressões digitais”.

<sup>53</sup> Quais sejam: (i) a submissão, instrução e execução dos pedidos de emissão, atualização e renovação; (ii) a receção e execução dos pedidos de cancelamento; (iii) a personalização do cartão de cidadão; (iv) a geração e envio dos códigos de ativação e de utilização do cartão de cidadão ao respetivo titular, bem como dos códigos relativos aos certificados digitais; (v) a entrega do cartão de cidadão ao respetivo titular ou a quem o representa; (vi) a credenciação e autenticação da identidade do cidadão para efeitos de comunicação eletrónica; (vii) a execução dos pedidos de ativação, renovação e revogação dos certificados digitais; e (viii) a comunicação às autoridades policiais competentes do número de documento do cartão de cidadão cancelado por perda, furto ou roubo.

- viii. A identificação de veículos e registo de informações com vista à cobrança de taxas de portagem, ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, lido em conjugação com a Base VII do Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 30 de dezembro.

## VI. Conclusões

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, al. e), do RGPD, o tratamento de dados pessoais deve considerar-se lícito se e na medida em que for necessário ao exercício de “funções de interesse público” ou da “autoridade pública” de que esteja investido o responsável pelo tratamento.

Nesta senda, parece a disposição em causa inequivocamente apresentar-se como o fundamento jurídico mais adequado<sup>54</sup> – ou pelo menos, um dos dois mais adequados<sup>55</sup> – para legitimar o tratamento de dados pessoais por parte das Administrações Públicas. Afinal, se é certo que “nem todas as relações jurídicas envolvem o exercício de poderes exorbitantes ou de autoridade por parte da Administração Pública junto dos particulares”<sup>56</sup>, ponto é que “a Administração está *sempre* ao serviço do interesse público; e está *exclusivamente* ao serviço desse interesse”<sup>57</sup>. O que conduz a uma conclusão óbvia: ainda que podendo ou não implicar o “exercício da autoridade pública”, as atividades desenvolvidas pelas entidades administrativas sempre terão de enquadrar-se no exercício de “funções de interesse público” - sob pena de violação do *princípio da prossecução do interesse público*, tal como consagrado no artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo.

---

<sup>54</sup> Qualificando o artigo 6.º, n.º 1, al. e) do RGPD como a base jurídica que, em primeira linha, legitima o tratamento de dados pessoais “cuando las Administraciones públicas actúan en el ejercicio de sus funciones, de conformidad con las competencias que les ha atribuido el ordenamiento jurídico”, cfr. SEMPERE SAMANIEGO, Francisco Javier, “La licitud del tratamiento (Comentario al artículo 6 RGPD y al artículo 8 LOPDGDD y disposición adicional duodécima LOPDGDD)”, in *Comentario al Reglamento General de Protección de Datos y a la Ley Orgánica de Protección de Datos Personales y Garantía de los Derechos Digitales* (dir. Antonio Trancoso Reigada), Tomo I, Civitas / Thomson Reuters, Navarra, 2021, pp. 938-939.

<sup>55</sup> Defendendo que a maioria das atividades de tratamento de dados pessoais desenvolvidas pelas entidades administrativas tende a encontrar respaldo: (i) na necessidade do tratamento para o cumprimento de obrigações legais a que o responsável pelo tratamento se encontra adstrito, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD; e/ou (ii) na necessidade do tratamento para o exercício de funções de interesse público ou da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento, nos termos do referido artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Regulamento, cfr. CALVÃO, Filipa Urbano, “RGPD...”, *cit.*, p. 15.

<sup>56</sup> Nesse sentido, cfr. OTERO, Paulo, *Manual...*, *cit.*, p. 101.

<sup>57</sup> Cfr. GONÇALVES, Pedro, *Manual de Direito Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2019, p. 398.

Sucedde que, conforme o TJUE teve oportunidade de recordar, no âmbito do Acórdão *Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer*, “o tratamento lícito de dados pessoais pelos responsáveis pelo tratamento com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD pressupõe não apenas que se possa considerar que estas exercem funções de interesse público, mas também que os tratamentos de dados pessoais para efeitos do exercício dessa função assentam numa base jurídica prevista no artigo 6.º, n.º 3, deste regulamento”<sup>58</sup>. Circunstância que, naturalmente, obriga à ponderação de um outro princípio estruturante da atividade administrativa – qual seja, o *princípio da legalidade*, de acordo com o qual “os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins”<sup>59</sup>.

O mesmo é dizer que, para que o tratamento de dados pessoais realizado com base no fundamento de legitimidade aqui em estudo se possa considerar lícito, não basta ao responsável pelo tratamento atuar no exercício de “funções de interesse público” ou da “autoridade pública”; antes e ainda é necessário que o exercício dessas funções ou dessa autoridade se lhe encontre concretamente atribuído por lei. Daí que, em última análise, por “exercício de funções de interesse público” ou da “autoridade pública” sempre tenha de entender-se “funções decorrentes de normas de atribuição e de normas de competência”<sup>60</sup>.

Como quer que seja, importa não esquecer que o artigo 6.º, n.º 1, al. e), do RGPD apenas admite o tratamento de dados pessoais como lícito se e na medida em que este for *necessário* – isto é, na medida em que o seu objetivo não possa ser razoavelmente alcançado de modo igualmente eficaz através de outros meios menos atentatórios dos direitos fundamentais dos titulares dos dados<sup>61</sup>. Donde, a invocação de tal condição de licitude, por parte das Administrações Públicas, deva ser precedida de uma rigorosa e cuidada avaliação, que lhes permita não só concluir pela *idoneidade* das atividades a desenvolver para a prossecução dos interesses públicos que lhes incumba prosseguir,

---

<sup>58</sup> TJUE, Acórdão de 30 de março de 2023, *Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer*, Processo C-34/21, §87.

<sup>59</sup> Cfr. artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, lido em conjugação com o artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>60</sup> Cfr. FARINHO, Domingos Soares, “Interesse...”, *cit.*, p. 163.

<sup>61</sup> Cfr. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 22 de junho de 2021, *Latvijas Republikas Saeima*, Processo C-439/19, §110 e §113.

como também, pela inexistência de alternativas *menos intrusivas* para alcançar esse desiderato<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> Recordando que, para se revelar lícito, “não basta o tratamento servir (...) para a prossecução de interesses públicos que caibam ou correspondam nas atribuições” do responsável pelo tratamento; antes e ainda é indispensável que não exista uma “solução alternativa menos intrusiva ou restritiva dos direitos dos titulares dos dados e também de outros interesses públicos que porventura se façam sentir no caso concreto”, cfr. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, “Deliberação n.º 2019/619, 10 de dezembro de 2019, pp.2v-3.

## Bibliografia

ALMEIDA, Mário Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 6.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2020.

ALVES, Joel A., *Administração Pública e Dados Pessoais: Da Necessidade do Tratamento ao Imperativo da Proteção*, Almedina, Coimbra, 2026.

ALVES, Joel A. “Administração eletrónica, eficiência e proteção de dados: breves considerações à luz dos princípios gerais da atividade administrativa”, in *Anuário da Proteção de Dados - 2022* (coord. Francisco Pereira Coutinho / Graça Canto Moniz), CEDIS, Lisboa, 2023, pp. 131-150.

AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Lições de Direito Administrativo*, 5.<sup>a</sup> edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

CALVÃO, Filipa Urbano, “RGPD na Administração Pública: a perspetiva (de um membro) da CNPD”, in *Direito da Proteção de Dados: perspetivas públicas e privadas* (coord. Domingos Soares Farinho / Francisco Paes Marques / Tiago Fidalgo de Freitas), Almedina, Coimbra, 2023, pp. 11-42.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “Anotação ao artigo 6.º do RGPD”, in *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019* (coord. A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2021, pp. 107-120.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra, 2021.

CORREIA, J.M. Sérvulo / MARQUES, Francisco Paes, *Noções de Direito Administrativo*, Volume I, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2021.

FARINHO, Domingos Soares, “Interesse público e exercício da autoridade pública como fundamentos de licitude de tratamento de dados pessoais”, in *Direito da Proteção de Dados: perspetivas públicas e privadas* (coord. Domingos Soares Farinho / Francisco Paes Marques / Tiago Fidalgo de Freitas), Almedina, Coimbra, 2023, pp. 157-182.

FONSECA, Isabel Celeste M., “Governança pública digital e a proteção de dados pessoais: notas breves sobre as dificuldades de harmonização”, in *Estudos de E.Governança, Transparência e Proteção de Dados* (coord. Isabel Celeste M. Fonseca), Almedina, Coimbra, 2021, pp. 9-33.

GONÇALVES, Pedro, *Manual de Direito Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2019.

GORDILLO, Augustín, *Tratado de derecho administrativo y obras selectas: parte general*, Fundación de Derecho Administrativo, Buenos Aires, 2017.

KOTSCHY, Waltraut, “Article 6 - Lawfulness of processing”, in *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): a commentary* (ed. Christopher Kuner / Lee A. Bygrave / Christopher Docksey), Oxford University Press, Oxford, 2020, pp. 321-344.

MONIZ, Graça Canto, *Manual de introdução à proteção de dados pessoais*, Coimbra, Almedina, 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Paula / DIAS, José Eduardo Figueiredo, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 5.<sup>a</sup> edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2021.

OTERO, Paulo, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016.

OTERO, Paulo, *Manual de Direito Administrativo*, Volume I, 2.<sup>a</sup> reimpressão da edição de novembro de 2013, Almedina, Coimbra, 2016.

PINHEIRO, Alexandre Sousa / GONÇALVES, Carlos Jorge, Anotação ao artigo 6.º do RGPD, in *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados* (coord. Alexandre Sousa Pinheiro), Almedina, Coimbra, 2018, p. 212-227.

RÜCKER, Daniel / KUGLER, Tobias, *New European General Data Protection Regulation: A Practitioner's Guide*, Nomos, Baden-Baden, 2018.

SAMANIEGO, Francisco Javier Sempere, “La licitud del tratamiento (Comentario al artículo 6 RGPD y al artículo 8 LOPDGDD y disposición adicional duodécima LOPDGDD)”, in *Comentario al Reglamento General de Protección de Datos y a la Ley Orgánica de Protección de Datos Personales y Garantía de los Derechos Digitales*” (dir. Antonio Trancoso Reigada), Tomo I, Civitas / Thomson Reuters, Navarra, 2021, pp. 925-944.

## **Jurisprudência**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 30 de março de 2023, *Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer*, Processo C-34/21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 8 de dezembro de 2022, *Inspektor v Inspektorata kam Visshia sadeben savet*, Processo C-233/23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 22 de junho de 2021, *Latvijas Republikas Saeima*, Processo C-439/19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 27 de setembro de 2017, *Puškár*, Processo C-73/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 4 de maio de 2017, *Rīgas satiksme*, Processo C-13/16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 9 de novembro de 2010, *Volker und Markus Schecke*, Processos C-92/09 e C-93/09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 16 de dezembro de 2008, *Huber*, Processo C-524/06.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 16 de dezembro 2008, *Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia*, Processo C-73/07.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 20 de maio de 2003, *Österreichischer Rundfunk e o.*, Processos C-465/00, C-138/01 e C-139/01.

### **Outras referências**

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Parecer n.º 2022/117, de 21 de dezembro de 2022.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Parecer n.º 2022/73, de 10 de agosto de 2022.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Deliberação n.º 2022/739, de 7 de julho de 2022.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Parecer n.º 2020/134, de 5 de novembro de 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Deliberação n.º 2019/619, de 10 de dezembro de 2019.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Autorização n.º 2600/11, Processo n.º 3211/11, 24 de março de 2011.

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, “Diretrizes 2/2019 sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados”, 8 de outubro de 2019.

DATA PROTECTION COMMISSION, “Legal Bases for Processing Personal Data”, dezembro de 2019.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, “Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/47/CE”, 9 de abril de 2014.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, “Parecer 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais”, 20 de junho de 2007.

INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE, “Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)”, 14 de outubro de 2022.